



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525792-37.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KLEYSON AMADOR JACÓ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.431

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1525792-37.2024.8.26.0228, Comarca da Capital

Apelante: **Kleyson Amador Jacó**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo. Recurso defensivo.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Apelante condenado com base em provas firmes e harmônicas, incluindo prisão em flagrante, declarações das vítimas e depoimento de policiais militares.

Impossibilidade de desclassificação da conduta para furto.

Penas que comportam pequeno ajuste. Redução da fração de aumento aplicada nas penas-base.

Inviabilidade de transmutação da carcerária em restritivas de direitos. Crime praticado com grave ameaça. Inteligência do artigo 44, inciso I, do estatuto repressivo.

Mantida a regência prisional. Réu duplamente reincidente.

Recurso parcialmente provido para diminuir a reprimenda.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 121/36, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr^a. Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira e que se adota, acrescenta-se que **Kleyson Amador Jacó**, por incurso no artigo 157, **caput**, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no regime fechado, e financeira de 23 (vinte e três) unidades raras de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 149). Através de ilustre advogado constituído (fls. 96), postula desate absolutório por insuficiência probante; subsidiariamente, requer: **a)** a desclassificação da infração para furto; **b)** a fixação das penas-base no mínimo legal; **c)** o abrandamento do regime prisional; **d)** a substituição da carcerária por restritivas de direitos (razões a fls. 165/74).

Apelo respondido a fls. 179/81. Parecer a fls. 191/3.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“aproximadamente às 19h00 do dia 29 de outubro de 2024, na loja Cacau*

*Show da Avenida Celso Garcia, nº 2.832, Belém, nesta capital, **KLEYSON AMADOR JACÓ**, qualificado às fls. 12 e 13, subtraiu, mediante grave ameaça, chocolates (apreendidos e avaliados às fls. 18 em R\$ 25,00) que estavam expostos à venda no referido comércio.*

*Segundo se apurou, **Kleyson** entrou na loja como cliente regular, pegou alguns produtos e colocou sobre o balcão. Quando a vendedora iniciou a cobrança, o **indiciado** então anunciou tratar-se de um assalto e colocou a mão sobre a mochila, fazendo menção de estar armado; em seguida, mesmo sob os protestos da vendedora, ele pegou os chocolates e correu.*

*A autoria apenas foi desvendada porque assim que fugiu com os doces, policiais militares em patrulhamento foram alertados do roubo por um transeunte e conseguiram deter **Kleyson** quando ele subia em um ônibus, ainda em poder dos bens roubados” (fls. 54).*

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Boletim

de Ocorrência (fls. 04/7), nos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 17) e de Entrega (fls. 18), no Relatório Final (fls. 31/2), no laudo pericial de fls. 90/2, nas declarações de Juliana Brogatto Coco (fls. 11 e mídia digital) e de Sarah Yasmin Borges de Oliveira (fls. 10 e mídia digital), bem como nas narrativas dos policiais militares Edinaldo Silva Santana Júnior e Jonas Miguel Hernandez (fls. 08, 09 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

“O réu, na fase inquisitiva, afirmou que havia bebido e consumido droga, assim entrou na loja Cacau Show e pegou uns chocolates e avisou a atendente que não iria pagar, pois estava desempregado. Não mostrou arma para ela. Informou para atendente que era um assalto (fls. 12).

*Em seu interrogatório judicial, o acusado entrou na loja, tinha usado cocaína, 'crack' e bebida alcóolica, pegou bombons e pediu para ela embrulhar, ela disse que não ia embrulhar, subtraiu os bombons, a outra tentou segurar, saiu correndo, foi tentar entrar no ônibus, mas a polícia lhe deteve. Ia vender os bombons para usar droga. **Não ameaçou as vítimas.***

(...).

*A representante da vítima **Juliana**, reconhecendo o réu em audiência, disse que estava na loja, no fechamento; Sarah tinha ido se trocar, ia abaixar a porta, estava pela metade o réu entrou, foi direto pegar produtos na prateleira e colocou em cima no balcão; foi atendê-lo, viu que ele estava agitado, explicou alguns produtos, ele foi lhe dando os produtos e falou 'vai ver quanto que deu'; quando foi para o caixa ele anunciou o assalto; disse que não tinha nada para dar para ele, ele mandou dar o dinheiro do caixa e os produtos; mostrou que não tinha como abrir o caixa, pegou uma sacola grande, mas não colocou os produtos, foi resistente; ele tinha uma bolsa na frente dele, ele abriu a bolsa e colocou a*

mão, simulando estar armado; pediu para ele sair da loja, ele não mostrou a arma, mas simulou. Sarah saiu e percebeu e disse para ela que era um roubo, ele ficou mais assustado, ele ia para fora; disse que ia chamar o segurança, ele pegou o Papai Noel e enfiou na bolsa, encheu a mão de bombom e saiu. Sarah gritou para o segurança e nessa hora passou uma viatura, o segurança contou para eles e a polícia foi atrás e o deteve. Não viu a prisão do réu. Abaixou a porta de aço e vieram policiais conversar com ela e eles disseram que ele foi detido, em cerca de 5 minutos; ele não machucou ninguém, foi só a ameaça mesmo. Ele estava bem agitado e com os olhos vermelhos. Ele ficava insistindo muito que era um 'assalto', falava 'me dá o dinheiro, me dá o chocolate'. Ele saiu andando da loja.

(...).

*A testemunha **Sarah Yasmin Borges de Oliveira**, reconhecendo o réu em audiência, disse que trabalha na loja, relatou que estava se trocando, a loja já estava fechando, quando desceu ele estava na loja; muito agitada, Juliana falava que não ia dar os produtos, ele mandava as duas irem para trás do balcão, ele disse que estava armado e colocou a mão em sua bolsa. Falaram que iam ligar para o segurança da padaria e para a polícia e ele ficou nervoso. Ele pegou chocolates e colocou na bolsa, tentou segurá-lo, não conseguiu, ele correu para um lado e aí foi chamar o segurança, que acionou uma viatura que estava no semáforo, e ele foi detido pelos policiais, bem rápido eles voltaram, em cerca de 5 minutos. Não teve dúvida em reconhecê-lo. Ele estava nervoso, bem agitado e alterado.*

*Já o Policial Militar **Edinalvo Silva Santana Júnior**, reconhecendo o réu sob o crivo do contraditório, relatou que estavam em patrulhamento quando um dos seguranças da rua falou do roubo na loja, passaram as características; avistaram, ele correu para um ponto de ônibus, com ele tinha produtos da loja, foram com ele à loja, as pessoas disseram que ele anunciou o roubo, queria dinheiro, não tinha, ele pegou os chocolates. Ele estava com os chocolates e uma arminha de brinquedo, que ele não chegou a sacar.*

*Suas palavras foram ratificadas pelas de seu parceiro o Policial Militar **Jonas Miguel Hernandez**, que também reconheceu o réu em audiência” (fls. 124/7).*

4. Não havia mesmo como cogitar de absolvição.

As declarações das ofendidas Juliana e Sarah Yasmin (fls. 10, 11 e mídia digital), conjugadas com os depoimentos dos servidores fardados Edinaldo e Jonas Miguel (fls. 08, 09 e mídia digital), bem assim com o relato do acusado fornecem supedâneo seguro ao desfecho condenatório, **e nos termos da capitulação adotada.**

O emprego de grave ameaça (consistente na simulação de porte de arma de fogo) emerge com segurança das narrativas prestadas pelas vítimas Juliana e Sarah Yasmin nas duas fases da **persecutio criminis** [afirmaram que durante o assalto o irrogado fez menção de estar armado. Ressalte-se que em Juízo a primeira asseverou que *“ele estava com uma bolsa na frente dele, ele abriu a bolsa e colocou a mão dentro, simulando que ele estava armado”*; Sarah Yasmin referiu que o indigitado *“falou pra gente ir pra trás do balcão, falou que estava armado, e colocou a mão na bolsa, como se estivesse armado, sempre ameaçando a gente”* (mídia digital)], aspecto essencial que inviabiliza a desclassificação para o crime de furto.

E “no campo probatório – já se decidiu – a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação, não acusar inocentes” (RT 484/320).

Não se perca de vista que em poder do

acusado foi apreendida uma arma de brinquedo “*em formato de espingarda, de estrutura plástica*” (v. fls. 17 e 90/2).

De rigor, pois, a manutenção do ***decisum***.

5. Quanto ao sancionamento:-

5.1. As basais foram fixadas em “***cinco anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa***” em virtude de uma das condenações [por porte ilegal de arma de fogo e roubo - Processos nºs 0001483-53.2019.8.26.0502 e 0003367-79.2018.8.26.0041, respectivamente - ambas, aliás, aptas a configurar reincidência] retratadas a fls. 33/4.

Todavia, mais justo e sensato seja a sanção majorada em 1/6 (um sexto): penas provisórias de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.

5.2. Na segunda fase dosimétrica agiu com acerto a ilustre sentenciante ao elevar as reprimendas em 1/6 (um sexto) em razão da comprovada **reincidência** de **Kleyson** (fls. 33/4), a culminar em reclusiva de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, com pecuniária de 12 (doze) dias-multa.

6. D'outro turno, em se cuidando de delito praticado com grave ameaça, não se há falar em substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do que estabelece o artigo 44, inciso I, do estatuto repressivo. Isso, claro,

para não falar da expressão quantitativa do castigo.

7. Tendo em conta as citadas **reincidências** (uma delas **específica**, repita-se - fls. 33/4), inconcebível a imposição de outro regime prisional que não o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal.

"O réu reincidente, apenado com reclusão, pouco importa o grau da pena privativa de liberdade, deverá iniciar o cumprimento pelo regime fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do CP. Recurso provido" (STJ, Resp. 84669/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.4.97).

É, **venia concessa**, o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, inclusive desta Quinta [Apelações Criminas nºs 1500966-50.2020.8.26.0530 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 1º de março de 2021); 0019528-16.2014.8.26.0071 (Comarca de Bauru, j. em 12 de março de 2021); 1500075-42.2019.8.26.0537 (Comarca de Diadema, j. em 19 de março de 2021); 1502826-80.2020.8.26.0047 (Comarca de Assis, j. em 19 de março de 2021); 1506335-58.2020.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 31 de março de 2021) e 1501022-62.2020.8.26.0537 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12 de abril de 2021)] - exemplificativamente.

8. Em decorrência do exposto, meu voto dá **parcial provimento** ao apelo aforado por **Kleyson Amador Jacó** exclusivamente a fim de reduzir-lhe as reprimendas para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclusiva de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias e pecuniária de 12 (doze) diárias ínfimas de multa.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator